Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23668

ROCESSO TC : 008173/2021
ORIGEM : Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO
ASSUNTO : Representação
REPRESENTANTE: VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.
REPRESENTADO(S):Carlos Fernandes de Melo Neto (Diretor-Presidente)
Daniella Hora Gouveia Freitas (Gerente de Gestão de Pessoas)
Ricardo Pereira Simões dos Reis (Diretor de Gestão Corporativa)
ADVOGADO : André Kloper de Almeida – OAB/SP nº 270.648
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 367/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23668 PLENO

EMENTA: Representação. Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Suposta limitação a ampla competividade. Pregão Eletrônico nº 079/2021. Alteração do regime jurídico. Perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 09 de fevereiro de 2023.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/03/2023 08:50:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2023 09:45:28

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, formulada nesta Corte pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A, em face da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

Alega a Representante, em síntese, que o pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração e gerenciamento para fornecimento de vale alimentação, que ocorreu no dia 08 de setembro de 2021, continha cláusulas restritivas à ampla competição e que não garantiam a melhor proposta para a licitante, já que vedou a apresentação de taxa negativa de administração superior a 2,00%; bem como estabeleceu prazo exíguo de 10 (dez) dias para informação da rede de credenciados.

Por esta razão, protocolou a presente insurgência, pugnando, liminarmente, pela modificação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 079/201 e, no mérito, a correção dos apontamentos acima explicitados, pertinentes a taxa de administração e o prazo para apresentação de rede de credenciados.

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu Despacho entendendo que apesar do caráter de urgência, seria prudente e cauteloso a oitiva da parte contrária para que prestasse esclarecimentos sobre o caso.

Por sua vez, através do Parecer nº 361/2021, o digno Procurador-Geral à época, Luis Alberto Meneses, discorreu que o pedido de cautelar estava prejudicado ante o início do certame, bem como ressaltou não vislumbrar o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual acompanhou a CCI Oficiante e entendeu necessária a oitiva prévia do Representado, no prazo de 5 (cinco) dias, com apresentação da cópia integral do procedimento licitatório e informação da situação atual do certame.

Por meio da Decisão nº 22571 – Pleno (fls. 105/112), o pleito liminar fora indeferido e a demanda fora autuada. Ademais, restou esclarecido que o pedido referente ao prazo da apresentação das propostas fora revisto e corrigido pela administração estando, portanto, sanada a insurgência.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/03/2023 08:50:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2023 09:45:28

Em seguida, os interessados foram devidamente citados – fls. 118/121, apresentando defesa comum às fls. 122/131, bem como colacionando documentação às fls. 132/138.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado à 1ª CCI, tendo a equipe técnica lançado o Parecer nº 68/2022 (fls. 150/152), concluindo pela Procedência da Representação, com aplicação de multa e Recomendação, em razão da "aplicação de métrica que restringiu a competitividade e o interesse público".

Em posse dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio de seu *douto* Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, manifestou-se pela extinção da demanda sem análise de mérito, em virtude da perda do objeto e consequente Arquivamento do feito (Parecer nº 367/2022 – fls. 156/158).

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, registro que a presente demanda preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 145 do Regimento Interno, haja vista ser matéria de competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante; bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades.

Como visto alhures, o apontamento que merecia esclarecimento na presente Representação se refere a limitação da taxa de administração constante no Edital da Licitação.

Todavia, conforme se demonstrará adiante, não será necessário se aprofundar sobre o mérito da presente celeuma, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos processuais essenciais à válida e regular apreciação da demanda.

Explico. Em 05 de setembro de 2022 foi publicada a Lei Federal nº 14.442, que alterou substancialmente o regime jurídico aplicável a casos como o ora analisado, dispondo da seguinte forma:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/03/2023 08:50:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2023 09:45:28

> **§ 4º** As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:
> **I –** qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Percebe-se, desta forma, que a modificação do paradigma resolveu definitivamente o imbróglio processual, tendo em vista que as futuras contratações obedecerão a previsão atual da Legislação Federal, que veda qualquer tipo de desconto sobre o montante contratado e, portanto, dispensa a expedição de orientações ou recomendações posteriores.

Acerca do tema, vale ressaltar que a perda superveniente do objeto consiste na falta de interesse processual após o ajuizamento da demanda, o que enseja a extinção do processo sem análise do mérito.

Neste sentido, de acordo com a disposição do Código de Processo Civil, caso seja verificada a ausência de um dos pressupostos processuais, será declarada a carência da ação. Senão, vejamos:

> **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:
> (...)
> **VI –** verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Destaque-se que a aplicação subsidiária da legislação processual civil está prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas que, em seu art. 183, assim dispõe:

> **Art. 183.** Naquilo que for omisso este Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Ademais, ainda que não houvesse a edição da citada Lei, entendo que não restou configurado erro grosseiro, apto a ensejar a aplicação de multa.

Conforme exposição em defesa, a Representada esclareceu que havia motivação fática e jurídica para a previsão do referido limite tendo, inclusive,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/03/2023 08:50:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2023 09:45:28

colacionado legislação específica interna que norteia o processo licitatório da Companhia.

Diante de todo o exposto, a título de racionalização administrativa e economia processual, coaduno o meu entendimento à manifestação ministerial, concluindo pela extinção do feito, sem resolução de mérito e o consequente Arquivamento dos autos.

Sendo assim, ante a perda do objeto, acompanho o posicionamento do *Parquet* de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação.

Pelo Arquivamento da Representação.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 367/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência do advogado **André Kloper de Almeida** – OAB/SP nº 270.648, constante nos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/03/2023 08:50:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2023 09:45:28

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23668

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 09 de fevereiro de 2023, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO da Representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente**, Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luis Alberto Meneses** e, do Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**; com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/03/2023 08:50:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 08:58:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2023 09:45:28